



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.250 - MG (2012/0120509-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO  
**PROCURADOR** : OTÁVIO MACHADO FIORAVANTE MORAIS LAGES E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : IRENE MACHADO FIÚZA  
**ADVOGADO** : CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE SUPOSTA AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado.

II. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os Embargos de Declaração.

III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes.

IV. "A pendência de julgamento, no STF, dos Embargos de Declaração na ADI 3.106 não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.273.365/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2012).

V. Embargos de Declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e

Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de maio de 2014 (data do julgamento).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.250 - MG (2012/0120509-8)

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Embargos de Declaração, opostos a acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE ADI NO STF – SOBRESTAMENTO DA APRECIACÃO DE RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO – CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO – IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL USUFRUTO DOS SERVIÇOS.

1. A simples oposição de embargos declaratórios a acórdão que julgou ação direta de inconstitucionalidade não autoriza o sobrestamento da apreciação de recurso especial que tenha relação com a matéria.

2. Para fins de repetição do indébito, eventual usufruto dos serviços custeados pela contribuição fundada em lei inconstitucional é irrelevante.

3. Agravo regimental não provido" (fl. 178e).

Alega a parte embargante, em síntese, que o acórdão é omissivo, de vez que "a tese jurídica posta no acórdão embargado suscita questões constitucionais, o que justifica a oposição destes declaratórios a fim de que seja cumprido o requisito do prequestionamento, na esteira das Súmulas 282 e 356/STF" (fl. 191e).

Sustenta que objetiva o pronunciamento sobre as questões constitucionais surgidas no acórdão e que pretende discutir, no STF.

Assevera que o acórdão embargado, ao afirmar que "a disponibilização do serviço de saúde não retira a natureza indevida do tributo cobrado acabou por desconsiderar o disposto no artigo 194 da Constituição da República" (fl. 191e).

Defende que a contribuição que se discute nos autos é a destinada ao custeio de assistência médica, oferecida aos servidores, sendo impossível o pedido de restituição da contribuição, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito, por parte dos beneficiários, já que tiveram disponíveis os serviços ofertados.

Afirma que é "irrazoável, portanto, desonerar o servidor público da contraprestação pelos serviços que lhe são oferecidos pelo IPSEMG, sob pena de quebrar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema ao qual adere o servidor público estadual ao ingressar no cargo público" (fl. 193e).

Requer que "sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Declaração, com a emissão de juízo explícito sobre os temas suscitados, de forma expressa, para aclarar as omissões, e que estes sejam considerados à luz dos dispositivos constitucionais expressamente prequestionados", ou, alternativamente, o sobrestamento dos presentes autos, até que se finalize o julgamento dos Embargos de Declaração, opostos na ADI 3.106.

Pede, em síntese, o acolhimento dos Embargos de Declaração, ou, alternativamente, o sobrestamento do feito (fls. 191/195e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.250 - MG (2012/0120509-8)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Verifica-se que não merecem acolhida os presentes Embargos Declaratórios, uma vez que incorrentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado.

O acórdão embargado bem se manifestou sobre o tema, aplicando a jurisprudência desta Corte, não havendo que se falar em omissão.

Ademais, conforme consta das razões da petição dos Embargos de Declaração, pretende o embargante prequestionar a matéria discutida nos autos, a fim de cumprir o requisito do prequestionamento, na esteira do enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, visando a abertura da via excepcional (fl. 191e).

Sobre esse ponto, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe ao STJ, em Recurso Especial, apreciar alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO DA ORDEM. PAGAMENTO RETROATIVO DOS EFEITOS FINANCEIROS. ESCLARECIMENTO DO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO QUANTO À POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DE PRECATÓRIO, NA HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA O IMEDIATO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS. ALEGADAS OBSCURIDADE E OMISSÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questões necessárias à solução da controvérsia, explicitando que, na hipótese de inexistência de disponibilidade orçamentária para o imediato cumprimento da ordem, deverá ser proposta execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, na forma dos precedentes jurisprudenciais que invoca.

II. Inexistindo, no acórdão embargado, as alegadas obscuridade e omissão, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da embargante com as conclusões do decisum.

**III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal. Precedentes.**

IV. Embargos de Declaração rejeitados" (STJ, EDcl no MS 18.760/DF, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/05/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. VIZIVALI. REGISTRO DE DIPLOMAS. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. RESP 1.344.771/PR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente sobre o interesse da União a integrar o polo passivo da demanda, uma vez que se trata de educação à distância.

2. Ressalta-se que a matéria, inclusive, foi submetida e julgada sob o rito do art. 543-C do CPC (Lei dos Recursos Repetitivos) pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.344.771/PR, de minha relatoria, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013, em que se reconheceu a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal.

**3. Quanto ao artigo 109, inciso I, da Carta Magna, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.**

4. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.331.311/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2014).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - PREQUESTIONAMENTO PARA VIABILIZAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado;

II - In casu, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração;

III - **O exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais é censurado no âmbito desta Corte, razão por que resta inviável a oposição de embargos de declaração destinados a prequestionar essas questões nesta Instância especial;**

IV - Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, DJe de 20/09/2012).

"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JULGADA EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios quando o decisum embargado não se mostra ambíguo, contraditório ou omissivo, sendo defeso, nessa via recursal, reexaminar a matéria decidida no acórdão increpado.

2. **Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.**

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EREsp 600.706/SE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 01/08/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 165 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Hipótese em que o acórdão embargado, seguindo a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu que a utilização dos serviços de saúde prestados pelo IPSEMG aos servidores públicos estaduais é irrelevante para a existência do direito à repetição de indébito tributário, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da exação cobrada.
3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
4. A pendência de julgamento no STF dos Embargos de Declaração na ADI 3106 não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.
5. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
6. Embargos de Declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.315.075/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2011).

Gize-se, por fim, que "(...) o prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha" (STF, RE 141.788/CE, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 18/06/1993).

Em igual sentido:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis apenas, e tão somente, para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado. Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar a presença de ao menos um





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos requisitos autorizadores dos declaratórios ou, até mesmo, de erro material.

2. O Supremo Tribunal Federal, diferentemente desta Corte Superior, adota o chamado "prequestionamento ficto", ou seja, considera prequestionada a matéria pela simples oposição de embargos declaratórios, ainda que eles sejam rejeitados, sem qualquer exame da tese constitucional, bastando que essa tenha sido devolvida por ocasião do julgamento.

3. Embargos declaratórios rejeitados" (STJ, EDcl no REsp 1.309.539/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2012).

No tocante ao pedido de sobrestamento do feito, até a conclusão do julgamento dos Embargos de Declaração, opostos na ADI 3.106/MG, a jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que a pendência de julgamento de Embargos Declaratórios, opostos nos autos da Ação Direta que declarou a inconstitucionalidade da contribuição, não enseja o sobrestamento do Recurso Especial.

Confiram-se os julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.

1. A declaração de inconstitucionalidade de lei que institui contribuição previdenciária é suficiente para justificar a repetição dos valores indevidamente recolhidos. Precedentes.

2. **"A pendência de julgamento, no STF, dos Embargos de Declaração na ADI 3.106 não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ" (AgREsp 1.273.365/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.2.12).**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 242.466/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IRRELEVÂNCIA DA DISPONIBILIDADE DOS SERVIÇOS. PRECEDENTES: AGRG NO AGRG NO RESP. 1.204.131/MG, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 13.10.2011 E AGRG NOS EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.170.596/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31.02.2011. DESCABIMENTO DO SOBRESTAMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 2.000,00). AGRAVO



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS DESPROVIDO.

1. Diante do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade da cobrança compulsória da contribuição para custeio de serviços de saúde, a repetição do que foi indevidamente recolhido é devida, independentemente da disponibilidade do serviço.

2. **A pendência de Embargos Declaratórios nos autos da Ação Direta que declarou a inconstitucionalidade da contribuição não implica direito ao sobrestamento do Recurso Especial. Precedente: AgRg no REsp. 1.273.365/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.02.2012.**

3. Referente aos honorários advocatícios, o seu critério para a fixação deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa.

4. Dessa forma, a hipótese não admite a modificação da verba sucumbencial, uma vez que foram sopesadas as circunstâncias necessárias e arbitrado quantum que se mostra razoável à remuneração adequada do atividade advocatícia desenvolvida.

5. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.326.979/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/10/2012).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART.165 DO CTN. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO.

1. Cabe ao Estado de Minas Gerais restituir os valores indevidamente cobrados dos servidores a título de contribuição de assistência à saúde, porquanto declarada inconstitucional pelo STF a referida exação.

2. Irrelevante, para fins de restituição, o fato de os contribuintes terem ou não usufruído do serviço de saúde disponibilizado pelo Estado, pois tal circunstância não retira a natureza indevida da contribuição previdenciária.

3. **A pendência de julgamento, no STF, dos Embargos de Declaração na ADI 3.106 não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.**

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp. 1.273.365/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2012).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Inexistindo, portanto, vício a ser sanado, rejeito os Declaratórios.  
É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0120509-8

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no  
REsp 1.328.250 /  
MG

Números Origem: 10024102251550003 22515505820108130024

PAUTA: 22/05/2014

JULGADO: 22/05/2014

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRENE MACHADO FIÚZA  
ADVOGADO : CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : OTÁVIO MACHADO FIORAVANTE MORAIS LAGES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS - IPSEMG  
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ PENNA MISK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO  
PROCURADOR : OTÁVIO MACHADO FIORAVANTE MORAIS LAGES E OUTRO(S)  
EMBARGADO : IRENE MACHADO FIÚZA  
ADVOGADO : CHRISTIANO OLIVEIRA PRATES E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.